



DIREITO COMPARADO: É UMA CIÊNCIA AUTÔNOMA?

COMPARATIVE LAW: IS IT AN AUTONOMOUS SCIENCE?

DERECHO COMPARADO: ¿ES UNA CIENCIA AUTÓNOMA?

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-110>

Data de submissão: 24/09/2025

Data de publicação: 24/10/2025

Aldy Helia de Andrade Silva

Mestranda em “Ciências Jurídicas T9”

Instituição: Veni Creator Christian University

E-mail: aldyheliasilva@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como tema “Direito Comparado: É uma ciência autônoma?” Seu objetivo geral é analisar se o Direito Comparado é uma ciência do direito ou é uma ciência autônoma (ciência independente). Os objetivos específicos conhecer o conceito de ciências; mostrar se o Direito Comparado é uma pesquisa científica e definir se o Direito Comparado é uma ciência do direito ou é uma ciência autônoma. Toda discussão inicia analisando o que é ciência, percorrendo o caminho do conhecimento científico e a visão dos juristas em relação ao Direito Comparado e sua classificação. O método e organização da pesquisa dentro do Direito Comparado, mostra que o objeto pesquisado e objetivo esperado, segue uma organização científica, seguindo uma linha de ciência. As ciências têm práticas metodológicas próprias e são diferentes no seu objeto e no seu método declaração feita por Ferraz Jr (1980). A metodologia utilizada foi a bibliográfica, que forneceu material suficiente relevantes para desenvolvimento do tema da pesquisa. Por fim, o artigo termina com a conclusão sobre a pesquisa realizada respondendo à pergunta do tema: O Direito Comparado: é uma ciência autônoma? Mostrando a visão de alguns juristas existentes na área, os que discordam e os que defendem e dizem o que esse direito é.

Palavras-chave: Ciência. Científico. Jurídico. Direito Comparado.

ABSTRACT

The theme of this article is “Comparative Law: Is it an autonomous science?” Its general objective is to analyze whether Comparative Law is a science of law or an autonomous science (independent science). The specific objectives are to understand the concept of sciences; to show whether Comparative Law is scientific research; and to define whether Comparative Law is a science of law or an autonomous science. Every discussion begins by analyzing what science is, following the path of scientific knowledge and the view of jurists in relation to Comparative Law and its classification. The method and organization of research within Comparative Law shows that the object researched and expected objective follows a scientific organization, following a line of science. The sciences have their own methodological practices and are different in their object and method, as stated by Ferraz Jr (1980). The methodology used was bibliographical, which provided sufficient material relevant to the development of the research theme. Finally, the article ends with the conclusion about the research carried out, answering the question of the theme: Comparative Law: is it an autonomous science? Showing the vision of some existing jurists in the area, those who disagree and those who defend and say what this right is.



Keywords: Science. Scientific. Legal. Comparative Law.

RESUMEN

El tema de este artículo es "Derecho Comparado: ¿Es una ciencia autónoma?". Su objetivo general es analizar si el Derecho Comparado es una ciencia jurídica o una ciencia autónoma (una ciencia independiente). Los objetivos específicos son comprender el concepto de ciencias; demostrar si el Derecho Comparado es investigación científica; y definir si el Derecho Comparado es una ciencia jurídica o una ciencia autónoma. El análisis comienza con el análisis de qué es la ciencia, trazando la trayectoria del conocimiento científico y las opiniones de los juristas sobre el Derecho Comparado y su clasificación. El método y la organización de la investigación en Derecho Comparado demuestran que el objeto de investigación y el objetivo esperado siguen una organización científica, siguiendo una línea científica. Las ciencias tienen sus propias prácticas metodológicas y difieren en su objeto y método, como afirma Ferraz Jr. (1980). La metodología utilizada fue bibliográfica, lo que proporcionó suficiente material relevante para el desarrollo del tema de investigación. Finalmente, el artículo concluye con una conclusión sobre la investigación realizada, respondiendo a la pregunta planteada por el tema: Derecho Comparado: ¿Es una ciencia autónoma? Presenta las opiniones de algunos juristas en el campo, de quienes discrepan y de quienes defienden y definen este derecho.

Palabras clave: Ciencia. Científico. Jurídico. Derecho Comparado.



1 INTRODUÇÃO

A tese que juristas defendem que o Direito Comparado é uma ciência do direito, ter sido negada por vários autores intitulando-o como método científico, como ciência autônoma (ciência independente) entre outros, ainda existe.

Há grupos de estudiosos que têm por posição doutrinária e entendimento que esse direito é uma ciência comparada do direito. É uma ciência jurídica.

Neste artigo, pretendemos fazer uma abordagem ao respeito do Direito Comparado como ciência jurídica, enfocando tanto o aspecto do conceito de ciências, como a sua problemática: “O Direito Comparado: é uma ciência?

No desenvolvimento deste, o objetivo geral da pesquisa que é analisar se o Direito Comparado é uma ciência do direito ou é uma ciência autônoma (ciência independente) e os objetivos específicos que são conhecer o conceito de ciências; mostrar se o Direito Comparado é uma pesquisa científica e definir se o Direito Comparado é uma ciência do direito ou uma ciência autônoma, pretendem serem alcançados.

No final de toda tese, temos a conclusão que é o pico de tudo que foi apresentado, mostrando o resultado final da pesquisa científica, respondendo ao questionamento que é o tema deste trabalho.

Por último, a bibliografia relacionando todos os materiais utilizados na investigação desse trabalho científico.

2 CONCEITO DE CIÊNCIA

A palavra “ciência” tem origem no latim “scientia”, que significa “conhecimento”. Esse conhecimento é construído com atitudes racionais, com objetivo de visar novas descobertas e desenvolver teorias e leis.

Diniz afirma que ciência é conhecimento, como no significado da origem da palavra e tece considerações:

Conhecer é trazer para o sujeito algo que se põe como objeto.” É a operação imanente pela qual um sujeito pensante se representa um objeto.¹ Consiste em levar para a consciência do sujeito cognoscente algo que está fora dele. É o ato de pensar um objeto, ou seja, de torná-lo presente à inteligência.² O conhecimento é a apreensão intelectual do objeto. (DINIZ,2009, p.13).

Sendo o conhecimento a apreensão intelectual do objeto, o sujeito cognoscente, citado por Diniz acima, é aquele que tem capacidade de aprender, assimilar informações e dá valores a ela, e o objeto é quilo que deve ser pesquisado e lavado ao conhecimento de todos o resultado da pesquisa.

Esse conhecimento é adquirido por meio de um método científico, o qual pode ser verificado e reproduzido.

Para Ferraz Junior:



O termo ciência não é unívoco, se é verdade que com ele designamos um tipo específico de conhecimento; não há, entretanto, um critério único que determine a extensão, a natureza e os caracteres deste conhecimento; tem fundamentos filosóficos que ultrapassam a prática científica, mesmo quando esta prática pretende ser ela própria usada como critério (FERRAZ JR, 1980, p.9).

O citado acima afirma que a ciência não é unívoca que não tem uma só interpretação, um único significado, mas possui elementos que transmitem informações verdadeiras, mesmo com cunho filosófico, a prática científica (método científico), é o sistema aplicado como critério, para que a capacidade humana de analisar seja validada cientificamente.

A ciência é um saber construído por etapas objetivas e bem definidas. Carvalho afirma que:

Neste sentido, a ciência do Direito deve muito ao esforço de Hans Kelsen(1984,p.109), ao delimitá-la, claro que em um corte epistemológico, mas de modo peremptório, nas suas pretensões de criar um sistema de lógica pura do normativo como objeto da ciência do Direito. (CARVALHO, s.d., p.140).

Hans Kelsen, o autor citado acima por Carvalho (s.d), rompeu com o jusnaturalismo, defendia a abstração das faces morais, sociológicos e religiosos com um esforço de purificar a ciência jurídica, preocupado com a lei e as demais normas positivas. Deu personalidade ao Direito, através das normas. Defendendo que somente com rigor metodológico poder-se-ia fazer ciência.

Diniz (2009) ao falar da rigorosidade em relação a ciência, diferenciou o conhecimento científico do conhecimento vulgar. O conhecimento científico, para a pesquisadora, é um conhecimento que não vem pronto; “um saber obtido e elaborado deliberadamente, com consciência dos fins a que se propõe e dos meios para efetivá-los, visando sua justificação como saber verdadeiro ou certo17.” (2009, p.18). Enquanto o conhecimento vulgar não ocorre de uma atividade deliberada, derivam da a experiência da vida cotidiana: de ver atuar, da leitura incidental, de saber as horas e outros, de forma desordenada e não metódico, que não constituem conexões, nem mesmo hierarquias lógicas.

No sentido acima exposto, a ciência é formada de declarações com objetivo de transmitir, de uma forma adequada informações que existe, existiu e que existirá. Havendo um refinamento na linguagem comum utilizando um vocabulário rebuscado, diferente da linguagem cotidiana utilizada no conhecimento vulgar.

As ciências têm práticas metódicas próprias e são diferentes no seu objeto e no seu método declara Ferraz Jr (1980) e complementa:

Quanto à diversidade do objeto não há muita discussão. A questão mais difícil refere-se ao método. Não se confunda método com técnica. Uma ciência pode utilizar muitas e variadas técnicas, mas só pode ter um único método. (SAMPAIO JR, 1980, p. 10).

Diniz, na mesma linha que Ferraz Jr, cita o jurista:



Ensina Tercio Sampaio Ferraz Jr que, quanto ao método e objeto, as ciências podem ser naturais e humanas. O método de abordagem, na ciência da natureza, ao estudar os fenômenos naturais, refere-se à possibilidade de explicá-los, isto é, constatar a existência de ligações constantes entre fatos, deles deduzindo que os fenômenos estudados daí derivam. Já ao estudar os fenômenos humanos, se acresce a observação o ato de compreender, isto é, o cientista tem como objetivo reproduzir, intuitivamente, o sentido dos fenômenos, valorando-o. (DINIZ, 2009, p.19).

Ciências naturais e ciência humanas. Como é a classificação da ciência do direito? A ciência do direito é classificada como ciências humanas, citado por Tercio Sampaio Ferras Jr (1980) na mesma linha que autores com a mesma concepção.

A investigação científica dentro da ciência não é inventada, O seu objeto é descoberto e mostrado sob outra perspectiva. Essa perspectiva será o ponto de vista que irá defender o pesquisador. Nesta visão, entra o método que fixará as alternativas a serem seguidas, que são as bases de sistematização da ciência.

O conhecimento científico forma uma dialética do objeto e do fim. Que após finalizar o objeto, o ponto de vista, o objeto torna-se conhecimento determinado sobre uma perspectiva e a finalidade é o fim de conhecer esse objeto.

O caráter científico é um caráter sistemático, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. Uma atividade ordenada e comprovada segundo princípios próprios e regras próprias atém finalizar a pesquisa do objeto.

Finalizando a pesquisa do objeto, a ciência torna-se um conhecimento acabado? Diniz responde: “(...) A ciência não é um conhecimento acabado de seu objeto, mas o processo de investigação em que o objeto vai sendo conhecido.” (DINIZ, 2009, p.21).

As discussões sobre o conhecimento do objeto e a ciência estão sempre voltadas a metodologia aplicada. Os enunciados duvidosos e não verdadeiros são excluídos. Os enunciados verdadeiros não é a única verdade. Introduzir o compreender na ciência, o direito de valor é discutido.

Pergunta-se: O que deve ser observado para que haja ciência?

Diniz responde: “Para que haja ciência, deve haver as seguintes notas: caráter metódico, sistemático, certo, fundamentado ou demonstrado, limitado ou condicionado e um certo setor do objeto. (DINIZ, 2009, p.21). Esta é a conclusão do que deve ser observado em uma investigação científica para que seja ciência.

3 A PARTICULARIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO COMPARADO

A ciência está ligada ao seu objeto e objetivo. Ambos serão examinados e existirá uma finalidade cognoscitiva como reflexão, em relação ao tipo de conhecimento que se espera obter.

O Direito Comparado também tem o seu objeto e seu objetivo. Está ligado ao resultado da pesquisa realizada.



Para Almeida e Carvalho:

I.O Direito Comparado significa comparação de direitos (em alemão, Rechtsvergleichung). Comparação é a atividade que consiste em estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças, isto é, pesquisar e relacionar semelhanças um método adequado a um objetivo. “Direito” tem nesta expressão, sentido equivalente a sistemas jurídicos. (ALMEIDA e CARVALHO, 2013, np).

Os sistemas jurídicos e as ordens jurídicas nacionais são objetos de pesquisa desse direito. Almeida e Carvalho esclarece que existe vários comparatistas que determinam que dentro do sistema jurídico, a comparação será entre normas jurídicas, regras e instituições jurídicas, ideias e instituições.

Diante desse contexto, Diniz tece uma tese sobre o direito comparado e diz o seguinte:

A ciência comparada do direito, ou ciência do direito comparado³³⁵, tem por escopo estudar, simultaneamente e comparativamente, não só o direito positivo, contemporâneo ou não, de diferentes países, mas também os motivos pelas quais o direito se desenvolveu de modo diverso, nos vários países, com um intuito de uniformizá-lo e orientar em certos casos, a reforma legislativa no direito nacional. (DINIZ, 2009, p.225).

Explicando a comparação científica, entre os demais autores existentes, podemos citar Serrano (2015), que para esse autor a comparação científica tem como objetivo de ação e de comparar o estabelecimento sistemático de semelhanças e diferenças, segundo um método adequado a um resultado esperado. Defendendo que essa comparação só é possível se coisas, ideias ou fenômenos poderem ser comparados.

Gusmão diz o seguinte:

Devemos esclarecer, desde logo, que o direito comparado apesar de ter por objetos direitos de diferentes países ou diferentes épocas e sociedades, não é normativo, não sendo, assim, aplicável obrigatoriamente pelos tribunais, apesar de ser, entretanto, útil para fundamentar decisões de seus órgãos, principalmente no caso de lacuna da lei (§139). (GUSMÃO, 2018, p.29).

Diante do citado acima, Gusmão (2018) mostra que o Direito Comparado não é normativo, mas, busca semelhanças em sistemas diversos, utilizando o método para garantir a veracidade do conhecimento.

Alguns autores afirmam que nessa ciência, é utilizado para chegar à finalidade desejada técnicas de pesquisas e não métodos. Diniz (2009) defende que na pesquisa científica é utilizado o método, afirmação defendida entre autores que escrevem sobre essa ciência, fazendo a diferença entre método e técnica:

Método é um conjunto de princípios de avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação das explicações propostas, critério para solucionar hipóteses, ao passo que técnica é o conjunto dos



instrumentos, variáveis conforme os objetos e temas. O problema do método, portanto, diz respeito à própria definição de enunciado verdadeiro19.” (DINIZ, 2009, p.19).

Nesta mesma linha temos Marconi e Lakatos que afirma:

Diz -se que o conhecimento científico depende de investigação metódica, visto que ele: a) É planejado, pois o cientista não age ao acaso; ele planeja seu trabalho, sabe o que procura e como deve proceder para encontrar o que almeja. Esse planejamento não exclui totalmente o imprevisto ou o acaso; entretanto, prevendo sua possibilidade, o cientista trata de aproveitar a interferência do acaso, quando este ocorre ou é deliberadamente provocado, com a finalidade de submetê-lo a controle. (...) (MARCONI e LAKATOS, 2022, p.23).

Por depender de uma investigação metódica, o Direito Comparado é um direito que em sua pesquisa científica utiliza o método comparativo, que está entre os métodos científicos existentes para realização de sua investigação. A finalidade desta é a de obter uma conclusão, que será mostrada através das respostas encontradas referentes as hipóteses. Essas respostas fazem uma ligação entre a realidade e a teoria científica, com objetivo de explicar a realidade do objeto pesquisado.

Na essência da palavra comparar, dentro do método citado, temos o significado de esmiuçar simultaneamente dois ou mais objetos ou opiniões, para encontrar semelhanças, diferenças ou vínculos, com o objetivo de cotejá-los, igualá-los ou unificá-los.

O texto científico se desenvolve falando das diferenças como também falando das semelhanças como antagonismo, consequentemente, quando maiores forem as diferenças, menores semelhanças serão apresentadas.

A comparação científica dentro da comparação jurídica não tem apenas como objeto de pesquisa a lei pura, os pesquisadores buscam mostrar separadamente: as conexões existentes entre leis pertencentes a uma mesma ordem ou a ordens diferentes; os ramos ou famílias jurídicas; os institutos, normas e regras ou as teorias e doutrinas jurídicas formuladas sobre um determinado assunto ou fato.

O direito comparado tem um terreno fértil para investigações científicas. Utiliza dois tipos de métodos de comparação: macrocomparação e microcomparação.

Almeida e Carvalho (2013) ao discorrer sobre macrocomparação afirma que ela é efetuada entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade, não comparando todos os sistemas jurídicos nem todos os elementos dos sistemas jurídicos em comparação. Na macrocomparação existe a comparação entre ordens jurídicas (sistemas jurídicos), a classificação ou o agrupamento dos sistemas jurídicos em famílias (ou círculos) de direitos ou a comparação entre famílias do direito (tarefa para qual se sugere o termo megacomparação).

Em relação a microcomparação, os autores afirmam que ela tem embasamento na comparação entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes.



Explicando que instituto jurídico diz respeito a conjunto de normas, princípios, instituições e organizações de natureza jurídica que, numa determinada ordem jurídica, possam ser tomadas unitariamente sob certa perspectiva ou critério.

Assim, a macrocomparação volta-se para todo ou grande parte do ordenamento jurídico, para identificar famílias: direito islâmico, o common law e o direito de origem romano-germânica. Por sua vez, a microcomparação tem como objeto de estudo um instituto jurídico, procurando analisar como é apresentado em mais de um país ou ordenamento jurídico.

O método e organização da pesquisa dentro do Direito Comparado, mostra que o objeto pesquisado e objetivo esperado, segue uma organização científica, seguindo uma linha de ciência, como afirma Marconi e Lakatos:

Tratando-se de analisar a natureza da ciência, por sua vez, podem ser explicadas duas dimensões, na realidade inseparáveis: a comprensiva (contextual ou de conteúdo) e a metodológica (operacional), abrangendo tanto aspectos lógicos quantos técnicos. (MARCONI e LAKATOS, 2022, p.10).

Diante de tudo isso, Marconi e Lakatos (2022), conclui “o procedimento científico procura responder as grandes indagações do espírito humano e, até, busca as leis mais universais que englobem e harmonizem as conclusões da ciência.” (MARCONI e LAKATOS, 2022, p.6).

4 CIÊNCIA DO DIREITO OU UMA CIÊNCIA AUTONÔMA?

Existe um desafio entre os pesquisadores e historiadores em relação ao Direito Comparado na construção teórica e metodológica dessa disciplina. Houve uma grande formulação e reformulação teóricas anos após anos deste importante parte do direito, para adotar de uma maneira uniforme uma definição científica sobre se o Direito Comparado se é uma ciência do Direito ou uma ciência independente (ciência autônoma).

Serrano (2015) argumenta e nos mostra que o Direito Comparado, para alguns autores, é um ramo do Direito independente, para outros uma disciplina científica autônoma, que como a Filosofia e a História, faz parte das matérias básicas ou fundamentais da grade curricular universitária.

Este autor, além de mostrar que alguns autores apresentam esse direito como um “ramo do direito independente”, como uma “disciplina científica”, como citado acima, mostra também que além destes, existem aqueles que consideram essa

disciplina como uma “ciência” e como um “método específico” (método comparado) para pesquisa.

Para este trabalho, o que nos importa é se esse direito é uma ciência, ou seja, “ciência autônoma” ou “ciência do direito”. Deixando de lado as outras citações referentes a construção sobre o que é esse direito: disciplina científica ou método específico.



O conceito de ciência já foi desenvolvido neste artigo. Citamos para um melhor entendimento sobre ciência, os componentes apresentados por Marconi e Lakatos:

As ciências possuem:

- a) Objetivo ou finalidade: preocupação em distinguir a característica comum ou as leis gerais que regem determinados eventos.
- b) Função: aperfeiçoamento, por meio do crescente acervo de conhecimentos, da relação do homem com seu mundo.
- c) Objeto: subdividido em:
 - . Material: o que se pretende estudar, analisar, interpretar ou verificar, de modo geral.
 - . Formal: o enfoque especial, em face das diversas ciências que possuem o mesmo objeto material. (MARCONI e LAKATOS, 2022, p.11).

Havendo os componentes acima citados na investigação científica: objetivo ou finalidade, função e objeto, nós temos uma ciência, um conhecimento científico, diferente, do conhecimento vulgar e popular que é uma experiência cotidiana. Tem o Direito Comparado, todos os componentes que formam uma ciência, a ciência do Direito.

Gusmão (2018) pergunta: qual é o fim prático dessa ciência? Discorrendo sobre o assunto, o autor responde que é para mostrar uma visão mais ampla, que não pode ser dispensada às investigações jurídicas mais profundas. Autores afirmam que são para facilitar as investigações filósofos jurídicos, bem como a Sociologia do Direito. São muitos objetivos citados para responder a finalidade dessa ciência, além dos citados acima, o autor ainda complementa dizendo: abrir caminho para a Teoria Geral do Direito, facilitar a compreensão de regras, instituições e princípios jurídicos de cada país, refletindo um tipo de civilização que está integrado; ter afinidades com os direitos de outros países pertencente ao mesmo tipo de civilização, como é o caso do direitos brasileiro, francês, alemão, italiano e etc., que têm pontos de contato, por pertencerem à mesma cultura ocidental; facilitar obras do legislador e dentro, de uma civilização, por exemplo, a ocidental, a uniformizar algumas regras jurídicas.

Para Serrano (2015), o fim prático seria entender o que é Direito e respondendo diz que pode ser um conjunto de normas, de regras, de garantias; com sentido objetivo e o sentido subjetivo no emprego duplo da palavra “Direito”. O primeiro sentido diz respeito aos princípios jurídicos aplicado pelo Estado à ordem legal da vida; o segundo diz a transformação da regra abstrata no direito concreto da pessoa interessada. A formação da ciência do Direito positivo ocorre quando as legislações são sistematizadas.

Ferraz Jr (1980) afirma que a grande maioria dos autores defendem que existe várias ramificações da ciência do direito e essas ramificações tem caráter de investigação, sendo uma investigação científica sem preocupações com as justificações requeridas pelo ponto de vista proposto ou suposto.

Diniz explica o que procura a ciência comparada do direito:

A ciência comparada do direito procura as relações, as diferenças e sobretudo as semelhanças existentes nas várias ordens jurídicas de todos os povos em todos os tempos, aquilatando os



bens o grau das respectivas civilizações, cotejando, ao lado da norma do direito, as circunstâncias peculiares de cada coletividade, tentando alcançar por meio de sínteses indutivas normas aplicáveis às distintas instituições jurídicas que se apresentam no espaço e no tempo, desvendando ou extraíndo seus caracteres constantes, fundamentais e comuns, para aperfeiçoar o conhecimento científico-jurídico.(DINIZ, 2009, p.225-226).

O citado acima, mostra, também, o que procura essa ciência e o percurso feitos pelos estudiosos dessa para o seu desenvolvimento, explicar esse percurso os juristas Almeida e Carvalho (2013) mostra em sua tese de forma resumida o desenvolvimento do direito comparado na metade do século XX, uma época de divulgação e adentramento nessa ciência, onde houve destaque nos seguintes aspectos: um aperfeiçoamento nos métodos com destaque para os trabalhos de Rheinstein, R.Schlesinger e outros; ampliação dos campos macrocomparação, com a publicação de obras em que se compararam os “grandes sistemas jurídicos”(David, Zweigert);esforços de cobertura universal, quer em projetos dirigidos à comparação sistemática dos principais institutos quer em programas restritivas a institutos particulares.

Esse percurso trouxe vários conceitos sobre essa ciência que está sendo discutida nesse artigo, para Gusmão (2018), o Direito Comparado é um ramo da ciência jurídica com a finalidade de comparar direitos de diferentes países, sociedades, civilizações ou de épocas diversas com objetivos de descobrir seus objetivos comuns e suas diferenças e, excepcionalmente, quando possível, propor uniformizações jurídicas ou unificações de legislações.

Sobre outro aspecto, Almeida e Carvalho (2013) mostra um Direito Comparado diferente do apresentado por Gusmão (2018), tudo que esses autores desenvolveram

a respeito desse direito, concluíram que o Direito Comparado é uma ciência autônoma, independente, que se divide em dois ramos ou vertentes complementares: a macrocomparação e a microcomparação, não é uma ramificação da ciência do direito.

Entre as correntes de notáveis juristas que reconhecem o Direito Comparado fazendo parte da ciência jurídica, já citados nesse artigo, contra correntes que negam esse reconhecimento e afirmam que é uma ciência autônoma, podemos citar Diniz (2009) que na sua tese defende que o Direito Comparado não é uma ciência autônoma, dizendo: “Não é uma disciplina autônoma, pois utiliza-se de dados fornecidos pela ciência e pela sociologia jurídica.” (DINIZ, 2009, p.226).

Ademais, devemos deixar registrado, diante do que foi apresentado, que o Direito Comparado é uma ciência do direito, pois, além de comparar sistemas entre países, ela faz um estudo comparativo do uso da legislação, não sendo uma ciência autônoma, independente da ciência do direito, mas, uma ramificação dessa ciência.

5 CONCLUSÃO

O artigo apresentou toda tese de forma resumida encontrada referente ao tema. Concluímos que:

1. A ciência é um saber construído por etapas objetivas e bem definidas.



2. A ciência é formada de declarações com objetivo de transmitir, de uma forma adequada informações que existe, existiu e que existirá. Havendo um refinamento na linguagem comum utilizando um vocabulário rebuscado, diferente da linguagem cotidiana utilizada no conhecimento vulgar.
3. A ciência está ligada ao seu objeto e objetivo. Ambos serão examinados e existirá uma finalidade cognoscitiva como reflexão, em relação ao tipo de conhecimento que se espera obter.
4. O Direito Comparado também tem o seu objeto e seu objetivo. Está ligado ao resultado da pesquisa realizada
5. O método e organização da pesquisa dentro do Direito Comparado, mostra que o objeto pesquisado e objetivo esperado, segue uma organização científica, seguindo uma linha de ciência
6. O Direito Comparado é um ramo da ciência jurídica com a finalidade de comparar direitos de diferentes países, sociedades, civilizações ou de épocas diversas com objetivos de descobrir seus objetivos comuns e suas diferenças e, excepcionalmente, quando possível, propor uniformizações jurídicas ou unificações de legislações.
7. Podemos citar Diniz (2009) que na sua tese defende que o Direito Comparado não é uma ciência autônoma, dizendo: “Não é uma disciplina autônoma, pois utiliza-se de dados fornecidos pela ciência e pela sociologia jurídica.” (DINIZ, 2009, p.226).



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. Introdução ao Direito Comparado (Livro Eletrônico), 3^a ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CARVALHO, Weliton. Direito Comparado Método ou ciência? Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176559>> Acesso em: 18.01.2025

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A Ciência do Direito, 2^a ed. São Paulo: Atlas, 1980.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo de Direito, 49º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Científica. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SERRANO, Pablo Jiménez. Curso de Direito Comparado (Livro Eletrônico), sem ed. Rio de Janeiro: Jurimestre, 2015.